IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — REDUÇÃO DE ALÍQUOTA — SODA CAUSTICA — TRIBUTAÇÃO UNIFORME

— A União pode discriminar tanto o imposto alfandegário sobre mercadoria de fora do país, como o de exportação, sem ferir o princípio da uniformidade dos tributos aplicável dentro de áreas territoriais brasileiras.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SOMERIM — Sociedade Mercantil de Importação Ltda. e outra *versus* União Federal Recurso extraordinário n.º 75.571 — Relator: Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE n.º 75.571, de São Paulo, em que são recorrentes SOMERIM — Sociedade Mercantil de Importação Ltda. e outra é recorrida a União Federal, decide o Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 31 de maio de 1973. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Luiz Gallotti,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Esta a sentença, do ilustre Juiz José Pereira Gomes Filho (fls. 31-32):

"SOMERIM — Sociedade Mercantil de Importação Ltda., representada devidamente, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, que, para o desembaraço aduaneiro de soda cáustica, importada através das guias de importação n.ºs DG-70-30018 e DG-70-30019, exige o pagamento do imposto de importação à base de 55%, quando, por efeito da Resolução n.º 640, do Conselho de Política Aduaneira, regulamentada pelo Comunicado n.º 269, a alíquota foi reduzida para 15% para os importadores localizados em zona de difícil acesso, entre as quais se citam estados em relação aos quais inexiste política de incentivos fiscais. Face ao princípio da uniformidade dos tributos federais, que se inscreve na Constituição (art. 20, inciso n.º I, da Emenda Constitucional n.º 1) e também no Código Tributário Nacional (art. 1.º, da Lei n.º 5.172, de 1966), prevalecendo a proibição de se instituir tributo federal que importe distinção ou preferência em favor de estado ou município, pede a impetrante seja autorizado o referido de-

sembaraço aduaneiro, mediante o pagamento do imposto de importação, à alíquota de 15%, em igualdade de condições com os importadores de outros estados da Federação, propondo-se a garantir o *quantum* em litígio através de fiança bancária.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6 a 11.

Processado o feito com medida liminar, mediante garantia, na forma do despacho de fls. 14, requisitaram-se as informações, antes de cuja vinda aos autos ingressou no feito, na qualidade de litisconsorte ativo, ECODIL S.A. — Empresa Comercial de Importação, em relação à guia de imporatção n.º DG. 70.23092 (fls. 16 a 19).

As informações da autoridade, às fls. 22 a 24, sustentaram como legítima a cobrança do tributo à alíquota de 55%, invocando lição de Aliomar Baleeiro, tendo sido subscritas pelo Dr. Procurador da República, que, a fls. 26, exarou bem lançado parecer opinando pela denegação da segurança.

Houve prorrogação da eficácia, por trinta dias, da liminar (fls. 28).

É o relatório do que se passou nos autos. Passo à *decisão*:

Repete-se, nestes autos, controvérsia já por mim examinada no MS n.º 344/70. Como afirmei naquela sentença, estou de inteiro acordo com a explanação de ordem constitucional, feita no pedido, face à qual é impossível, sem que a Constituição seja arranhada, o estabelecimento de um tributo federal que não seja uniforme em todo o território nacional, importando em preferência para um ou outro Estado da Federação.

Contudo, é de ser observado o seguinte. Foi realmente concedido o benefício de redução de alíquotas para o contingente de 7.500 toneladas de soda cáustica importada, no segundo semestre de 1969, importação permitida para alguns Estados, de acordo com normas estabelecidas em Comunicado da CACEX.

Na época própria, sem dúvida alguma, ocorreu discriminação, que a Constituição e o Código Tributário Nacional vedam.

As importações das Impetrantes, porém, como se verifica pelas guias de importação exibidas, foram autorizadas em 1970, fora, portanto, do prazo estabelecido no Comunicado da CACEX que se impugna como discriminatório.

Não havendo prova de que as importações das Impetrantes estejam abrangidas pelo contingente de 7.500 toneladas, já mencionado, e tratando-se de importações feitas após o segundo semestre de 1969, não vejo como se possa acolher a tese da inicial como boa, a despeito de, em princípio, e do ponto de vista acadêmico, a argumentação ser inteiramente procedente.

Ex positis, e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança pleiteada, condenando as Impetrantes ao pagamento das custas processuais, permanecendo até final decisão do presente mandado de segurança, a garantia prestada em cumprimento da medida liminar".

Recorreram as impetrantes, alegando que a Resolução n.º 640, do Conselho de Política Aduaneira, está em pleno vigor, e não limitou, nem no tempo, nem em quantidade de mercadoria importada, a discriminação de que as impetrantes foram alvo. Juntaram documentos para mostrar que aquela Resolução não foi revogada.

A sentença foi confirmada, unanimemente, pelos seus fundamentos e também pelos do parecer da Subprocuradoria-Geral (fls. 45-46), onde se lê:

I. "Pretende a impetrante seja declarada a inconstitucionalidade da Resolução n.º 640, de 20.3.69, do Conselho de Política Aduaneira e do Comunicado n.º 269, de 2.5.69, da CACEX, por infringência ao princípio da uniformidade de tributos para o território nacional.

II. A matéria já é conhecida do eg. Tribunal, que se manifestou favoravelmente à tese por nós defendida ao apreciar os agra-

vos em mandados de segurança n.os 68.141 e 68.227 (Rel., Ministro Henrique D'Ávila — Julgamentos em 21.9.71 e 13.10.71) e 68.119 (Rel., Ministro Peçanha Martins — Julgamento em 13.10.71).

III. Razão não assiste, assim, à impetrante, pois a redução de alíquota determinada não fere qualquer princípio de igualdade, procurando, pelo contrário, evitar desequilíbrio econômico, tendo em vista as notórias dificuldades de transporte e da ausência de produção de soda cáustica, em algumas regiões do país. Evidentemente, as providências resultam de planejamento econômico global, da mesma forma que se dimensionaram os incentivos e isenções fiscais para a SUDAM e SUDENE, que tantos benefícios têm trazido a essas áreas, hoje em pleno desenvolvimento."

Recurso extraordinário das impetrantes (alínea *a*) foi admitido, por se tratar de interpretação da Constituição, de relevância inegável.

A Procuradoria-Geral opina (fls. 89):

"A Procuradoria-Geral da República pede vênia para se reportar à lúcida manifestação do 5.º Subprocurador-Geral, opinando pelo improvimento do recurso extraordinário.

Brasília, 13 de março de 1973. *José Francisco Rezek*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Dispõe o art. 20, n.º I, da Constituição ser vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer estado ou município em prejuízo de outro.

E o art. 10 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25.10.66) contém preceito idêntico.

Mestre Aliomar Baleeiro, no seu *Direito Tributário Brasileiro*, 3.ª ed., p. 97, comentando o dispositivo, diz que, em princípio, nenhuma redução, isenção ou majoração de tributo federal poderá ser concedida pelo Congresso, a título de estímulo da produção em zonas subdesenvolvidas ou sob outro pretexto ponderável. Acrescenta que, entretanto, se tem entendido e praticado, sem reações, que a União pode outorgar incentivos fiscais, naturalmente discriminatórios, em favor do desenvolvimento das áreas atrasadas, em proveito da homogeneidade econômica do país e da expansão do mercado interno (por exemplo, os favores do imposto de renda no Polígono da SUDENE e a Zona Franca de Manaus).

Por fim, observa (p. 98):

"Veda-se a discriminação do tributo federal em detrimento de qualquer área do país. Mas a União pode discriminar e discrimina o imposto alfandegário sobre a mercadoria de fora do país, assim como pode discriminar o imposto de exportação sobre a mercadoria expedida para fora do país. Só não pode é tratar diferencialmente a área brasileira que importa ou exporta a mesma mercadoria."

E, comentando o parágrafo único do art. 176 do Código Tributário, segundo o qual a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributária, em função de condições a ela peculiares, pondera (p. 521) que o fim de interesse social, determinante da isenção, pode ser restrito a determinada área geográfica. E mostra, citando os precedentes legislativos atinentes à SUDENE, a cuja execução não se opuseram resistências políticas ou judiciais, que aquele parágrafo único do art. 176 consagrou uma inteligência que já inspirara a política legislativa e fiscal de vários diplomas federais, sem embargo nem violação do art. 20, n.º I, da Constituição.

Apoiado nesses ensinamentos, pois o que se diz sobre a isenção de tributos há de apli-

car-se obviamente à sua redução, não conheço do recurso.

Em caso análogo, assim decidiu a Primeira Turma, sendo relator o eminente Ministro Djaci Falcão (RE n.º 75.572, ac. de 17.5.73).

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.571 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Rectes., SOMERIM — Sociedade Mercantil de Importação Ltda. e outra (Adv., Pedro Augusto de Freitas Gordilho). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, Prof. José Carlos Moreira Alves.